



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

## **PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2018, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regular a avaliação de aptidão de pessoa com deficiência, com doença grave ou incapacitante em concursos públicos.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 335, de 2018, de autoria do Senador Romário, que reserva até 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas com deficiência ou com doença grave ou incapacitante, garantindo a elas o direito de ter a compatibilidade entre a sua condição e a vaga pretendida avaliada individualmente por equipe multiprofissional, após a aprovação e como condição para a posse.

A proposição prevê entrada em vigor dessas disposições na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor aponta que muitas pessoas com deficiência ou com doença grave ou incapacitante sofrem com a presunção de incompatibilidade entre a sua condição e as atribuições dos cargos públicos aos quais concorrem, o que seria injusto, desproporcional e discriminatório. Menciona, ainda, que não há ofensa à reserva de iniciativa atribuída pela Constituição à Presidência da República, pois a proposição trata de momento anterior à investidura em cargo público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O PL nº 335, de 2018, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal fundamenta a competência deste Colegiado para examinar matérias pertinentes à inclusão social das pessoas com deficiência.

Vemos mérito nos dois aspectos da proposição: a reserva de vagas em concursos públicos também para pessoas com doença grave ou incapacitante e a avaliação da compatibilidade entre a deficiência e o cargo após a aprovação e como condição para posse do candidato.

Com relação à reserva de vagas, trata-se de ação afirmativa solidamente acolhida pelo nosso sistema jurídico, tendente a promover o pluralismo e a diversidade, além de estabelecer condições mais equitativas de concorrência, tendo em vista as notórias barreiras socialmente impostas às pessoas com deficiência, com doença grave ou incapacitante.

Já a avaliação da compatibilidade entre a condição do candidato e o cargo pretendido entre a aprovação e a posse é medida que visa a impedir que candidatos sejam excluídos *a priori* por critérios supostamente objetivos, mas que têm se revelados insuficientes para auferir a real capacidade de trabalho das pessoas com deficiência em geral. Há muitos candidatos com deficiência que precisam pleitear judicialmente a possibilidade de concorrer quando se deparam com o indeferimento de plano de suas inscrições, sendo isso certamente um fator indesejável de tensão, de ansiedade e de desgaste que prejudica suas chances de aprovação, o que reforça o mérito e a justiça da proposta.

Ademais, ao prever avaliação por equipe multiprofissional, o PLS nº 335, de 2018, se alinha ao que dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê um modelo biopsicossocial, ainda que falte a devida regulamentação pelo Poder Executivo.

Apenas a vigência imediata da lei porventura resultante dessa proposição merece ressalva, pois existe a possibilidade de que equipes



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

multiprofissionais tenham de ser formadas ou contratadas repentinamente, sem previsão orçamentária ou organizacional, para atender à demanda gerada pela nova lei. Proponho, nesse sentido, por meio de emenda, sessenta dias de vacância, que parece ser o mínimo razoável para que a nova lei possa ser aplicada.

Por fim, faz-se necessário uma retificação redacional no inciso II, § 2º do art. 5º modificado pelo art. 1º, conforme emenda redacional que segue.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CDH (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, § 2º do art. 5, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 335, de 2018:

**II** – é assegurado o direito de ter a compatibilidade a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo avaliada individualmente por equipe multiprofissional, se aprovada no concurso, e como condição para a posse.

#### EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 335, de 2018:

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

**AROLDE DE OLIVEIRA**  
Senador-PSD/RJ